

Registro: 2022.0000192834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2020096-36.2022.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é impetrante EDILSON RODRIGUES OUEIROZ e Paciente EDVANIA ISABEL DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e Concederam a ordem.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 18 de março de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2020096-36.2022

Impetrante: Edilson Rodrigues Queiroz

Paciente: Edvania Isabel do Nascimento

Juízo: Vara Única do Foro de Aguai da Comarca de Aguai

Voto nº 22797

HABEAS CORPUS — Roubo — Prisão preventiva decretada — Revogação — Liminar deferida — Genitora de filhos menores de 12 anos de idade — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edilson Rodrigues Queiroz, em favor de **Edvania Isabel do Nascimento**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara Única do Foro de Aguai da Comarca de Aguai.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como a Paciente possui filhos menores, devendo ser concedido a ela a prisão domiciliar.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva da Paciente ou conceder a prisão domiciliar.

A liminar foi analisada e determinou-se a constatação pela equipe do juízo ou pelo Conselho Tutela sobre a real situação das crianças (fls. 552/553).

A determinação foi cumprida e a autoridade coatora prestou as devidas informações (fls. 556/557). A liminar foi deferida (fls. 594/595) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela



denegação da ordem (fls. 601/608).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

No relatório do Conselho Tutelar de Guarulhos, onde estão as crianças, acostado às fls. 590/592 constou a seguinte informação:

"Os demais estão nos cuidados do genitor, que parou de trabalhar para cuidar dos filhos que são totalmente dependentes (sic) de cuidados.

A família não tem condições de pagar alguém para cuidar dos filhos que não podem ficar sozinhos.

A criança Lorenzo está sofrendo saudade e chama pela mãe todo momento, ainda é amamentado com leite materno, tem chorado muito querendo a genitora, tem sido difícil porque ele não tem costume de comer comida só leite materno o genitor tem feito de tudo para ajudar a criança se alimentar (sic)."

Pois bem.

Levando-se em consideração que a lei visa proteger a integridade da criança (artigo 318, do CPP) e restando demonstrado nos autos que a presença da mãe é imprescindível ao bemestar dos filhos, principalmente do menor Lorenzo, entendo ser caso de se conceder a prisão domiciliar, também em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em



caso de extrema urgência, devidamente comprovada e não ficar vagando pelas ruas como se solta estivesse".

O ofício liberatório foi devidamente cumprido no dia 23/02/2022 (fls. 694/697), não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado.

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator